

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.565/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161646-42
Reclamação: 40.020125805-21
Reclamante: Siderlagos Siderurgia S/A
IE: 672223381.00-24
Proc. S. Passivo: Marcelo Canaan Corrêa Veiga/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Razões de defesa insuficientes para comprovar ocorrência de erro no despacho que indeferiu formalmente a Impugnação apresentada. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a transmissão em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos relativa ao período de janeiro de 2004 a setembro de 2008.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/97.

O Fisco se manifesta às fls. 120, por meio de Ofício nº 868/2009, indeferindo formalmente a Impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada se manifesta, às fls. 122/131, por seu procurador regularmente constituído, apresentando Reclamação contra o indeferimento de sua impugnação, ao argumento de que a greve dos Correios teria atrasado a postagem.

DECISÃO

O presente PTA trata de reclamação contra o Ato Declaratório de Intempestividade, devido à apresentação intempestiva da impugnação da Reclamante contra o Auto de Infração 01.000161646-42.

Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada.

Inicialmente, esclareça-se que esta análise será feita tendo em vista a publicação da Lei nº 17.247/07, a qual alterou os dispositivos relativos à tramitação da Reclamação no âmbito do Processo Tributário Administrativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando a vigência imediata das alterações das normas processuais em relação aos processos pendentes, conforme disposto no art. 1.211 do Código de Processo Civil: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, o presente processo foi encaminhado à Câmara de Julgamento.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário. (g.n.)

Foi exatamente o que ocorreu no presente processo.

Analisando a impugnação apresentada de fls. 87/97 dos autos, bem como a Reclamação de fls. 122/131, pode-se constatar que a impugnação foi postada no correio no dia 1/10/09 e recebida no dia 6/10/09.

Tem-se que a intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 31/08/09, conforme aviso de recebimento-AR, fls. 84 dos autos.

Isto posto, pode-se afirmar que a impugnação foi apresentada 31 (trinta e um) dias após o recebimento, conseqüentemente intempestiva, pois o prazo era de 30 (trinta) dias após o recebimento, que se encerraria no dia 30/09/09.

Ressalte-se que nenhum documento ou prova apresentou a Reclamante que pudesse justificar o atraso em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator